



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Pessoas, Animais, Natureza –
PAN, referentes a 2016**

PA 9/Contas Anuais/16/2018

julho/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	6
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	6
2.2. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	8
2.3. Incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	10
2.4. Incerteza quanto à recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	11
2.5. Incerteza quanto à natureza dos movimentos registados no balanço do Partido – fundos patrimoniais (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	12
2.6. Confirmação de saldos de fornecedores – falta de resposta (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	13
2.7. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	15
3. Decisão	17



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
PAN	Pessoas-Animais-Natureza
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 26.03.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PAN. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2016. Assim, são de considerar os seguintes valores:



Balço	31.12.2016		31.12.2016	
	Contas Auditadas (relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas Retificadas	Valores em euros
Ativo				
Ativos fixos tangíveis	2 707		2 707	
Investimentos financeiros	51		51	
Estado e outros entes públicos	3 932		3 932	
Doadores/Filiados	13 210	-5 037 **	8 173	
Diferimentos	7 138	2 702 *	9 840	
Outros ativos correntes	3 734		3 734	
Caixa e depósitos bancários	136 296		136 296	
Total do Ativo	167 068	-2 335	164 733	
Fundos Patrimoniais				
Resultados Transitados	112 161	-4 951 ***	107 211	
Resultado Líquido do Período	38 437	-3 731	34 706	
	150 598	-8 682	141 917	
Passivo				
Fornecedores	267		267	
Estado e outros entes públicos	2 693		2 693	
Financiamentos obtidos	1 660		1 660	
Diferimentos	11 850	6 347 ****	18 197	
	16 470	6 347	22 816	
Total de Fundos Patrimoniais e Passivo	167 068	-2 335	164 733	



				Valores em euros
Rendimentos e Gastos	31.12.2016	Ajustamentos	31.12.2016	
	Contas Auditadas (relatório da ECFP)		Contas Retificadas	
Quotas e outras contribuições dos filiados	9 339			9 339
Suvenção pública anual	213 483			213 483
Donativos	4 982			4 982
Fornecimentos e serviços externos	-81 911	-3 645 (A)		-85 556
Gastos com o Pessoal	-94 001			-94 001
Imparidades de dívidas a receber	0	-5 037 **		-5 037
Outros rendimentos e ganhos	768			768
Outros gastos e perdas	-1 019			-1 019
Gastos da campanha - Eleições legislativas	-4 951	4 951 ***		0
Gastos da campanha - Eleições regionais	-1 500			-1 500
Resultado antes de depreciação e Gastos de Financiamento	45 191	-3 731		41 460
Gastos/reversões de depreciações e de amortizações	-6 754			-6 754
	38 437	0		34 706
Juros e gastos similares suportados		0		0
Resultado Líquido do Período	38 437	-3 731		34 706

(A)			
Regularização dos gastos de 2017	2 702	*	
Registo da fatura FA 2018/95 referente a aluguer em 2016 de Outdoors	-6 347	****	
	-3 645		

(*) - Ponto 2.3 da Decisão da ECFP

(**) - Ponto 2.4 da Decisão da ECFP

(***) - Ponto 2.5 da Decisão da ECFP

(****) - Ponto 2.7 da Decisão da ECFP



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito havia ainda que ter em conta o quadro legislativo em vigor à época, segundo o qual a ECFP estava legalmente habilitada a regulamentar os procedimentos nos termos constantes do RCPP (aprovado pelo RECFP 16/2013), para o caso em concreto, nos termos do disposto na secção II, do RCPP.

Todavia, com a publicação da LO 1/2018 e consequente revogação do art.º 10.º da LO 2/2005, esse Regulamento – o qual dava resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definindo regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado – caducou.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos e a verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues, ou foram entregues com deficiência, os documentos infra discriminados – os quais integram o leque de demonstrações



financeiras exigido pelo SNC – o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003:

- O *Relatório de Gestão* não evidencia a análise da situação económica e financeira, bem como a situação patrimonial, a estrutura orgânica e os recursos humanos do Partido; e
- A *Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais* não apresenta movimento comparativo em 2015 e os valores referentes ao exercício de 2016 não cruzam com os saldos evidenciados no balanço.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente às deficiências no processo de prestação de contas, entregamos a Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, o Relatório de Gestão e bem como a Demonstração de Resultados, o Balanço, e os balancetes de 2016 (anexo I). As mesmas já incluem as alterações efetuadas que são mencionadas nos pontos seguintes.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente às deficiências apuradas no processo de prestação de contas, no âmbito do seu direito de resposta, o Partido supriu as deficiências supra enunciadas, designadamente através da apresentação de um novo Relatório de Gestão, onde consta a análise da situação económica e financeira, bem como a situação patrimonial, a estrutura orgânica e os recursos humanos do Partido, bem assim, através da apresentação de uma nova Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, onde, ao invés do documento apresentado (constituído apenas por uma página de duas - cfr. fls. 100 do presente procedimento) apresenta o movimento comparativo em 2015 (cfr. fls. 232 e 233 do presente procedimento), bem como a sintonia entre os valores referentes ao exercício de 2016 e os saldos evidenciados no balanço (cfr. 230 e 233 do presente procedimento).

Assim, a situação encontra-se inteiramente sanada, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.



2.2. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, os donativos de pessoas singulares são receitas próprias dos partidos, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

O PAN recebeu no ano de 2016 donativos no montante de 4.982 Eur. mas, não obstante dispor de uma conta bancária destinada aos donativos, existiram donativos que foram transferidos para outras contas bancárias (cfr. o Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Por outro lado, a mesma conta não foi utilizada, exclusivamente, para esse fim.

Em sede de auditoria, o Partido justificou as situações descritas com o facto de alguns filiados procederem a transferências únicas relativas ao pagamento de quotas e donativos – o que, segundo o parecer da ECFP, não obvia o cumprimento do regime dos donativos por parte do Partido, enquanto principal responsável pela gestão dos movimentos e da regularidade da utilização das suas contas bancárias, observado o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Assim, a situação descrita configura uma violação do regime dos donativos, designadamente, do n.º 2 do art.º 7.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:



Estes montantes, tal como já referido, referem-se a lapsos dos próprios doadores e/ou filiados (ao qual o PAN é alheio pois publicita de forma clara as três contas), que transferiram os respetivos valores para a conta bancária errada. O PAN, têm implementado, por uma questão de transparência, o procedimento para que esses valores sejam transferidos os respetivos valores para as contas específicas. Dos donativos identificados no vosso quadro (v/ Anexo IV), identificámos que o PAN já corrigiu 4 delas. As restantes serão transferências para a conta bancária de donativos em breve. (ver Anexo II).

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, na sua Resposta, começa por atribuir a responsabilidade a terceiros (doadores e/ou filiados) que, não obstante as suas instruções, transferem valores – a título de donativo – para a conta bancária errada.

Em primeiro lugar, refira-se que, nos termos do contrato de depósito bancário, a responsabilidade pela utilização e movimentação da conta pertence ao seu titular, que além do cumprimento dos demais deveres decorrentes da celebração do respetivo contrato de adesão com a instituição bancária (*e.g.*, o dever de manutenção de um saldo na conta de depósito suficiente para fazer face aos movimentos que realiza) deve acompanhar e monitorizar (asseverada e assiduamente) a origem dos movimentos aí processados, incluindo as transferências e depósitos de terceiros.

Por outro lado, a fonte deste dever não reside apenas no supra aludido regime do contrato de depósito bancário celebrado entre o Banco e o Partido, mas, igual e especificamente, no regime dos donativos, *maxime*, no dever acometido aos partidos políticos de utilização de uma conta exclusiva para este tipo de receitas – o que se mostra percebido pelo PAN, face ao conteúdo da segunda parte da sua Resposta, designadamente na parte em que alude aos procedimentos adotados para obviar à situação em apreço.

Assim, em face da documentação junta pelo Partido (cfr. o Anexo II da sua Resposta):

a) Verifica-se que os donativos descritos nas verbas n.ºs 1 a 4 do quadro “Donativos transferidos para conta bancária não destinada a donativos” do Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual



se remete, encontram-se regularizados, o mesmo não acontecendo com os correspondentes às restantes verbas (n.ºs 5 a 11) – apesar da pretensão demonstrada pelo Partido (cfr. sua Resposta, *in fine*);

b) Relativamente aos donativos descritos nas verbas n.ºs 1 a 6 do Quadro das “Transferências para a conta bancária de donativos que não respeitam a donativos”, do Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, os mesmos não se encontram regularizados – também, apesar da pretensão demonstrada pelo Partido (cfr. sua Resposta, *in fine*).

Assim, fica demonstrado que o Partido corrigiu apenas uma sexta parte dos movimentos indicados nos quadros do Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete (quatro movimentos de um total de 17, e 47 Eur. de um total de 293 Eur., ou seja, 16% da totalidade do valor sinalizado).

A situação aqui descrita configura uma violação do regime dos donativos, designadamente, do n.º 2 do art.º 7.º da L 19/2003.

2.3. Incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

O princípio da especialização dos exercícios determina que os rendimentos e os gastos sejam registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento¹.

No caso, em resultado da análise documental efetuada, foram identificados gastos relativos a 2017 (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), que deviam ter sido diferidos, estando, por via disso, os gastos do exercício sobreavaliados em 2.702 Eur.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.18.) e 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.6.).



Esta situação – de violação do princípio da especialização dos exercícios – configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente a este ponto, foram corrigidas todas as situações identificadas (Anexo III).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, apresentou o Partido as demonstrações financeiras corrigidas, nas quais foram diferidos os gastos do exercício de 2017 no montante de 2.702 Eur.

Assim, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.4. Incerteza quanto à recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As contas anuais de 2016 do PAN incluem saldos a receber de doadores/filiados no montante de 13.210,21 Eur. (13.471 Eur. em 31 de dezembro de 2015).

O Partido não dispõe de detalhe sobre a antiguidade das dívidas dos filiados e não registou qualquer imparidade, o que, atento o princípio da prudência e considerando a possível antiguidade significativa deste saldo, deveria ser suprido pelo Partido, verificando-se, caso contrário, uma sobreavaliação de resultados.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O saldo relativo às dívidas de filiados está efetivamente sobreavaliado. Extraímos do programa informático uma listagem de antiguidade de saldos em semestres, com data de referência a 31/12/2016.



O montante de dívidas em mora superior a 24 meses totaliza 5.037 euros, pelo que, reconhecemos a perda por imparidade retificando o resultado final. (Lançamento e listagem no Anexo IV).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua Resposta, o Partido assume a prática dos factos e procede à correção da presente situação, nos termos descritos na sua Resposta.

Com efeito, analisados os documentos juntos pelo Partido (cfr. Anexo IV da sua Reposta), constatase que o mesmo apresentou um mapa de saldos a receber de filiados, com antiguidades de 6, 6 a 12, 18 a 24, e mais de 24 meses), tendo apurado que o montante de dívidas em mora superior a 24 meses totaliza 5.037 euros – valor que registou na rubrica “Perdas por imparidade” – “651 Em dívidas a receber”.

Assim, demonstrado o detalhe sobre a antiguidade das dívidas dos filiados e registada a imparidade nos termos sobreditos, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.5. Incerteza quanto à natureza dos movimentos registados no balanço do Partido – fundos patrimoniais (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto à rubrica “Fundos patrimoniais” cumpre sublinhar:

A análise aos movimentos registados no exercício de 2016 e os saldos finais do exercício de 2015, nas várias rubricas de fundos patrimoniais, permitiu identificar algumas incongruências e/ou deficiências nos documentos de suporte que impossibilitam uma confirmação da origem e da natureza dos movimentos (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As divergências indicadas resultam de duas situações diferentes. Quanto à rubrica de resultados transitados: a diferença foi causada por discrepâncias na integração das diversas bases de dados do mesmo software (existe uma para o Pan Geral e uma por cada órgão local que são integradas para efeito de apresentação de contas); além disso existem movimentos de regularização a correções de períodos anteriores lançados erradamente no mês 00/abertura em vez do período de regularizações. Quanto ao resultado líquido a diferença está identificada na própria Demonstração dos resultados. Resultado global = - 59.164,32 (que inclui o resultado da atividade corrente de - 54.213,82 e o resultado das Eleições legislativas de -4.950,50).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, quer no seio do seu texto, quer no âmbito dos documentos juntos o Partido apresenta uma explicação sobre a natureza dos movimentos identificados no Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete, pelo que se considera sanada a irregularidade.

2.6. Confirmação de saldos de fornecedores – falta de resposta (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada².

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao PAN, foram detetadas situações de ausência de resposta.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



Especificamente, não foi obtida a resposta dos fornecedores: PT Comunicações, SA; EDP, SA; e Grp H24, Unipessoal, Lda., cujos saldos, a 31 de dezembro de 2016, ascendem a 94 Eur., saldo nulo e 105 Eur., respetivamente.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O PAN ao tomar conhecimento através do vosso relatório que não haveria resposta de alguns fornecedores, solicitou novamente os respetivos extratos de conta. Ainda não obtivemos resposta, no entanto, enviamos a seguinte informação que suporta os valores em dívida à data de 31/12/2016:

- *Informação obtida do Portal das Finanças/E-factura por cada fornecedor*
- *Conta corrente do fornecedor da contabilidade*
- *Comprovativos de pagamentos efetuados em 2017 referentes aos valores em aberto no final de 2016*

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional³, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

No entanto, sublinha-se o esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

No caso, foram facultados pelo Partido os seguintes elementos:

- a) PT Comunicações, SA: mensagem de correio eletrónico enviada ao fornecedor a 19.04.2019; extratos de conta corrente do fornecedor PT Comunicações, SA, MEO, e Cision Portugal SA, a 31.12.2016; duas faturas (uma com um talão de pagamento MB relativo a 2017 e outra com prazo de pagamento a 18.01.2017), cujo valor perfaz a quantia em dívida;
- b) EDP, SA: mensagem de correio eletrónico enviada ao fornecedor a 19.04.2019; extrato de conta corrente, a 31.12.2016 (saldo nulo); dois avisos de lançamento relativo a duas

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



transferências bancárias, datados de 19.01.2017 e de 03.01.2017, no valor de 134,91 Eur. e 98,88 Eur., respetivamente, a favor deste fornecedor;

c) Grp H24, Unipessoal, Lda.: mensagem de correio eletrónico enviada ao fornecedor a 19.04.2019; extrato de conta corrente, a 31.12.2016; aviso de lançamento relativo à transferência bancária, datado de 19.01.2017, no valor da dívida, a favor deste fornecedor.

Face ao exposto, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

2.7. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos.

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados⁴.

No caso em apreciação, o PAN elaborou duas listas de ações e meios, uma do Partido PAN e outra do Deputado Único do PAN na AR. Todavia não foram divulgadas as seguintes ações:

Descrição da ação	
Campanha "Mudanças que Semeamos Juntos Obrigado!" - Outdoor Participação do PAN na manifestação pelo fim da tauromaquia - Madrid, Espanha Tempo de antena	ver anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura situações de violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Junto enviamos uma nova lista de ações e meios onde já constam as ações referidas: A participação na manifestação pelo fim da tauromaquia (documento n.2 9000002), a referente ao tempo de antena (documento n2 12000005), e, por ultimo, a relativa à campanha "Mudanças que semeamos juntos obrigado!" ao qual juntamos o respetivo documento. Após a deteção da falha do registo do gasto, contactámos o fornecedor solicitando a emissão do documento. O fornecedor, entretanto, emitiu a fatura e já foi contabilizada e paga pelo PAN, conforme documentação em anexo (Anexo VII).

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre a situação supra descrita, designadamente a apresentar novas listas de ações e meios substitutivas das anteriores e a juntar os documentos dos fornecedores referentes aos meios das ações identificadas no anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, além de cumprir a primeira exigência – mediante a apresentação de uma nova lista de ações e meios contempladora das ações, antes em falta – apresenta os seguintes esclarecimentos, relativamente às ações:

a) Campanha "Mudanças que Semeamos Juntos Obrigado!" – Outdoor: documento com o respetivo movimento contabilístico lançado no Diário das Operações de Fecho de 2016 (rúbricas: "Credores por acréscimos de gastos" por contrapartida de "Outros serviços"); a fatura n.º 2018/95, do fornecedor, "Espiral de Letras –Publicidade e Eventos, Lda.", no valor de 6.346,801 Eur., de 24.08.2016, lançada nas rúbricas de "Resultados transitados" e "Depósitos à ordem"; o aviso de lançamento e respetivo detalhe da transferência bancária (com as referências do ponto anterior);



b) Participação do PAN na manifestação pelo fim da tauromaquia – Madrid, Espanha: o documento n.º 9000002, relativo ao custo da viagem (fornecida pela Iberia/Easyjet e eDreams) do Porta-Voz do PAN e membro da Comissão Política Permanente, André Silva, no valor total de 269,05 Eur.;

c) Tempo de antena: o documento n.º 1200005, do fornecedor “Fiverr International Ltd”, com sede em Israel, no valor de 630 USD (617,35 Eur.).

Assim, face à inclusão das ações em falta na lista de ações e meios e a demonstração da integração dos respetivos gastos na contabilidade do Partido, não se verifica qualquer irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra (e, não obstante se concluir pela inexistência de irregularidade, no que respeita aos pontos supra 2.1. e 2.3 a 2.7.) verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

Assim, mostra-se apurada a seguinte irregularidade apurada:

- Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (ver supra 2.2.), em violação do regime dos donativos, designadamente, do n.º 2 do art.º 7.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 16 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)